



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.129 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Cria o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Nova Iguaçu e dá outras providências.

Autoria: Vereador Fernando Cid

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito da cidade de Nova Iguaçu, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Nova Iguaçu - CPPNI.

Art. 2º- São atribuições do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de Nova Iguaçu – CPPNI:

I- Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, cultural ou ambiental para a cidade de Nova Iguaçu;

II- Comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo Cartório de Registros de Imóveis para a realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;

III- Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens históricos e culturais;

IV- Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequados;

V- Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referente à preservação de bens culturais e naturais;

VI- Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VII- Adotar as medidas previstas nesta Lei, necessárias a que se produzam os efeitos de tombamento;

VIII - Deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

IX- Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

X- Manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais,

XI- Pleitear benefícios que favoreçam os proprietários de bens tombados;

XII- Arbitrar e aplicar sanções previstas nesta Lei.

Art. 3º- O CPPNI será formado por 14 membros titulares e respectivos suplentes, que serão nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal e cuja composição terá caráter paritário entre representantes do poder público e da sociedade civil, na forma abaixo:

- 05 (cinco) membros indicados pela Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu, oriundos de órgãos com atuação na área de Cultura, Turismo, Meio-Ambiente, Obras e Urbanismo;

- 01 (um) representante do IPHAN – INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL; (EMENDA)

- 01 (um) membro da Câmara de Vereadores de Nova Iguaçu.

- 01 (um) representante de empresa jornalística com sede em Nova Iguaçu e que comprovem o funcionamento regular por período não inferior a 10 anos.

- 01 (um) representante das Instituições de Ensino de Nova Iguaçu

- 01 (um) representante de órgão profissional de Engenharia ou Arquitetura;

- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

- 01 (um) representante do setor de Comércio de Nova Iguaçu;

- 01 (um) representante da Mitra DIOCESANA;

- 01 (um) representante de Associação Comunitária ou similar, ONG ou OSCIP ou Clube, cuja atuação tenha pertinência com o tema e que comprove funcionamento por período não inferior a 5 (cinco) anos.

§ 1º - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - A periodicidade das reuniões e as condições de funcionamento do Conselho serão definidas no respectivo Regimento Interno, que deverá ser elaborado no prazo de até 60 (sessenta) dias após a nomeação dos Conselheiros.

§ 3º. - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

§ 4º.- O CPPNI poderá convidar a participar dos debates , de forma eventual ou permanente, sem direito a voto, pessoas ou instituições de notório saber ou especialização nos temas pertinentes ao conselho.

Art. 4º - O município, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis de propriedade pública ou particular, existente em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, urbanístico, toponímico, ecológico e hídrico, ficarão sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo único – O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos Poderes Públicos Federais e Estaduais.

Art. 5º - Caberá ao CPPNI, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais.

Art. 6º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis;

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico pré-histórico e antropológico;

III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos;

IV - Livro de Registro dos parques, logradouros, espaços de lazer e espaço livres urbanos;

V - Livro de Registros de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade;

VI - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleção particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificada documento raros de arquivos, mapas, cartas, plantas fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único - No caso de tombamento de arquivos, bibliotecas e pinacoteca serão obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituíram em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 7º - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionando, caso a caso, por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com os respectivos processos e aprovados pelo CPPNI, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 8º - As resoluções e Decretos de tombamento definitivo de bens culturais e naturais devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias

Art. 9º - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais ou que sejam importados por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Art. 10 – O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, de membro do Conselho, ou órgão técnico de apoio, protocolo junto ao CPPNI.

Parágrafo único – O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 11 – O processo será aberto por resolução do CPPNI, que será publicada em Diário Oficial Municipal, notificando-se o proprietário ou possuidor.

Parágrafo único – aberto o processo de tombamento o bem em análise obedecerá ao mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do CPPNI.

Art. 12 - Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do CPPNI, por Ato do Chefe do Poder Executivo, publicado na imprensa oficial, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CPPNI, por qualquer pessoa física ou jurídica interessada.

§ 1º - O proprietário/possuidor do bem objeto do tombamento será notificado para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação ou para, se quiser, impugnar e oferecer as razões da impugnação.

§ 2º - As entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

§ 3º - Caso haja anuência do proprietário, por escrito, á notificação ou não sendo a mesma impugnada, será formalizada a inscrição no Livro de Tombo respectivo.

§ 4º - Havendo contestação (ões), será(ão) o(s) mesmo(s) analisado(s) pelo Conselho, que opinará pela manutenção ou não do tombamento e, caso mantido o tombamento, a respectiva resolução será homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tomo.

Art. 13 – A resolução de que trata o artigo 12 desta Lei exige a aprovação da maioria absoluta dos membros do CPPNI para efetivar-se

Parágrafo único – Todas as outras deliberações do CPPNI, inclusive as que se referirem à preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu Regime Interno.

Art. 14 – O CPPNI providenciará, no caso do tombamento de bem imóvel, o assentamento da resolução no respectivo Cartório de Registro de Imóvel.

Parágrafo único – Tratando-se de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 15 – Os bens tombados deverão ser conservados e, em nenhuma hipótese poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados

Art. 16 – O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do CPPNI, ao qual caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução, solicitando o apoio técnico das demais Secretarias Municipais, se necessário.

Parágrafo único – Sempre que for conveniente, deverão os membros do Conselho vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

Art. 17 – O bem móvel tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitado por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável pelo bem.

Parágrafo único – Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a data prevista para seu retorno ao Município.

Art. 18 – Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 19 – Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 20 – Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 21 – As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, alterações quantitativas ou qualitativas do solo deverão consultar previamente o Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único – Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições, no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente Lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 22 – Caberá ao CPPNI envidar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta lei.

Art. 23 – A alienabilidade dos bens tombados através do procedimento previsto nesta Lei submete-se às restrições do Decreto-Lei Federal nº25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico artístico nacional.

Art. 24 – As sanções e penalidade constantes desta Lei são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário/possuidor do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 25 – O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções, conforme a natureza da infração:

I – Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

III - Não observância de normas estabelecidas para os bens da área de entorno: multa no valor correspondente a, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

Art. 26 – No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta Lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I – Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II- Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, a R\$ 50.000,00 (cem mil reais);

III- Saída do bem do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV- Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa de valor equivalente a, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 27 – Observados os parâmetros previstos nos artigos 25 e 26 desta Lei, a fixação dos valores das penalidades a serem aplicadas ficará a cargo do Secretário municipal de Cultura, ouvido o CPPNI.

Art. 28 – O CPPNI manterá uma lista atualizada dos proprietários/possuidores dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 29 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das doações orçamentárias próprias.

Art. 30 – Os recursos provenientes das multas previstas nesta Lei, serão alocadas no Fundo Municipal de Cultura da cidade de Nova Iguaçu.

Art. 31 - O CPPNI poderá requisitar servidores do Poder Executivo ou Legislativo Municipal para auxiliarem nas atividades administrativas específicas.

Art. 32 – O CPPNI poderá requisitar servidores públicos que possuam especialização ou conhecimento sobre os temas relacionados ao Conselho, a fim de prestarem assessoria técnica.

Art. 33 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n°. 2.981/88.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 16 de dezembro de 2011.

SHEILA GAMA

Prefeita

Publicado em 17.12.2011 – HORA H